



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL PG/CAAPSML – 161/2018

Processo Administrativo nº PAL/CAAPSML – 528/2018.

Processo SEI nº 43.002237/2018-66.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais cirúrgicos especiais (OPME) para uso em procedimentos dos beneficiários do Plano de Assistência à Saúde (PAS) da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML).

Recorrente: GES ARAUCÁRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: PREGOEIRA.

Em cumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 4º do Decreto Municipal nº 123/2008, a Pregoeira recebeu e analisou as razões de recurso da empresa Recorrente e as alegações de defesa da empresa SUTUTECH MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME, declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 14, 15 e 16 do Pregão em tela.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER (1338012)

A empresa recorrente manifestou, oportunamente, sua irrisignação contra a decisão de sua desclassificação no certame, a qual foi acatada pela Pregoeira, conforme consta na Ata da Sessão Pública.

Apresentou seus memoriais de recurso, no dia 27 de agosto de 2018, motivando da seguinte maneira: “Que a desclassificação da sua proposta preços nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15 e 16, com base no item 10.1, alínea “a” do Edital, limitou a competitividade, eis que a própria lei e o próprio Edital oferecem alternativa mais vantajosa a ser aplicada, a qual não foi considerada pela Digníssima Julgadora.

DA TEMPESTIVIDADE/CONTRARRAZÕES DE RECURSOS (1346954)

O licitante declarado vencedor dos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 14, 15 e 16 apresentou suas contrarrazões, em 30/08/2018 em que replica, da seguinte maneira, resumidamente: “Que todas as propostas de preços apresentadas pela empresa recorrente foram em valores superiores ao máximo estipulados em Edital e que ao serem desclassificadas, restaram, na grande maioria dos lotes, outras 2 (duas) propostas de valor, sobre as quais

a licitante que já detinha a proposta mais vantajosa e ainda conseguiu reduzir mais seus valores, não havendo prejuízo à CAAPSMML neste processo.

O licitante declarado vencedor do lote nº 08 não apresentou sua contrarrazão até a data limite concedido pela Pregoeira.

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O recorrente alega em seu recurso que a desclassificação de sua proposta, sumariamente, com o disposto no item 10.1, alínea "a" do Edital, limitou a competitividade e que poderia ter sido aplicado, alternativamente, o item 10.3, inciso II, do instrumento convocatório, e que não foi considerado pela pregoeira, inviabilizando sua participação nos lances verbais.

O item 10.1, alínea "a" do Edital nos diz:

*10.1 A análise das propostas pelo(a) Pregoeiro(a) verificará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo **desclassificadas as propostas**: (grifo nosso)*

a) Com preço máximo superior ao fixado no Edital;

Em análise a proposta apresentada pela empresa Ges Araucária verifica-se que ela apresentou preços superiores a quase todos os lotes em que participou, deste modo sendo desclassificada nos lotes em que não atendeu ao Edital, conforme exposto na tabela abaixo:

| Lote | Valor máximo do Edital | Ges Araucária |
|------|------------------------|-----------------------|
| 1 | R\$ 387.159,30 | R\$ 403.440,00 |
| 2 | R\$ 361.239,90 | R\$ 403.200,00 |
| 3 | R\$ 82.266,80 | R\$ 87.000,00 |
| 4 | R\$ 39.877,80 | R\$ 43.500,00 |
| 5 | R\$ 57.875,25 | R\$ 64.125,00 |
| 8 | R\$ 5.593,35 | R\$ 8.000,00 |
| 9 | R\$ 8.746,64 | R\$ 12.800,00 |
| 10 | R\$ 24.666,60 | R\$ 28.000,00 |
| 11 | R\$ 12.266,70 | R\$ 12.900,00 |

| | | |
|----|----------------|-----------------------|
| 13 | R\$ 10.226,70 | R\$ 23.860,00 |
| 14 | R\$ 2.700,00 | R\$ 3.150,00 |
| 15 | R\$ 149.333,40 | R\$ 156.000,00 |
| 16 | R\$ 33.000,00 | R\$ 36.000,00 |
| 17 | R\$ 64.000,00 | R\$ 64.000,00 |
| 18 | R\$ 66.666,00 | R\$ 64.000,00 |

O item 10.3, inciso II, do instrumento convocatório, traz de maneira clara:

*10.3 As **propostas classificadas** serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:*

I (...)

II Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas na condição definida na alínea anterior, serão selecionadas sucessivamente as propostas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três), admitidas todas as propostas empatadas em terceiro lugar, independentemente do número de licitantes. (grifo nosso)

O item em comento é expresso ao dispor que somente poderão participar da fase de lances, as propostas classificadas, ou seja, todas aquelas que satisfizeram plenamente ao estipulado no Edital Administrativo nº 161/2018.

De acordo com o artigo 9º da Lei Nacional nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Nacional nº 8.666/1993. Por derradeiro, o artigo 41 da mencionada lei preconiza que “a Administração não pode descumprir com a condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada”.

O artigo em comento consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é um ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 298.)

Conforme preceitua a Lei 8.666/93, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no artigo 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório. O

artigo 41, da lei retro citada, não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, **não se admitindo**, em nenhuma hipótese, a classificação de licitantes que não preencham os requisitos do edital. Qualquer ato contrário a esse entendimento configura **ilegalidade** e afronta à isonomia. Logo, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível empresa que não observou as regras do edital.

Por conseguinte, a proposta apresentada pela empresa Ges Araucária Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares LTDA não é válida, em virtude da inobservância de determinação expressa no edital. Logo, não constitui a mais vantajosa para a Administração Pública, por não cumprir os requisitos estabelecidos previamente no edital. Cumpre observar que a proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que atende às especificações editalícias e **atende a todos os requisitos** do edital.

O Edital de Licitação Pregão Presencial nº 161/2018 estabeleceu, de forma clara no Anexo 01, que o valor máximo a ser pago aos lotes licitados; valor este pesquisado no mercado referente aos materiais a serem contratado e que as propostas acima deste valor seriam desclassificadas.

O artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993 estabelece que o instrumento convocatório indicará obrigatoriamente “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

A jurisprudência do TCU entende que é cabível a fixação de preços, desde que seja divulgado a todos participantes (Acórdão nº 66/2005-Plenário).

No caso concreto observamos que a pregoeira desclassificou as propostas que estavam com preços em desacordo com o item 10.1, alínea “a”, do Edital, de forma motivada, fazendo constar na Ata da Sessão Pública.

Assim, considerando que havia no edital a previsão da desclassificação das propostas acima do valor pesquisado pela Autarquia (item 10.1, alínea “a”), bem como que esse valor estava expresso no termo convocatório (anexo 01) entendemos não haver lesão às normas de licitação ao se estabelecer tal preço.

Já em relação a economicidade, a pregoeira conseguiu significativa redução dos valores em relação aos preços máximos, conforme demonstrado na tabela abaixo, mesmo sem participação de outras empresas na fase de lances, uma vez que a segunda empresa, que também teve sua proposta classificada, não estava apta a participar da fase de lances, por não ter sido credenciada, em momento oportuno.

| Lote | Valor máximo edital | Valor vencedor |
|------|---------------------|----------------|
| 1 | R\$ 387.159,30 | R\$ 319.999,80 |
| 2 | R\$ 361.239,90 | R\$ 319.999,80 |
| 3 | R\$ 82.266,80 | R\$ 70.000,00 |
| 4 | R\$ 39.877,80 | R\$ 34.500,00 |
| 5 | R\$ 57.875,25 | R\$ 48.500,00 |
| 8 | R\$ 5.593,35 | R\$ 5.550,00 |
| | | |

| | | |
|--------------|-------------------------|-----------------------|
| 9 | R\$ 8.746,64 | R\$ 8.000,00 |
| 10 | R\$ 24.666,60 | R\$ 21.000,00 |
| 11 | R\$ 12.266,70 | R\$ 10.500,00 |
| 13 | R\$ 10.226,70 | Lote frustrado |
| 14 | R\$ 2.700,00 | R\$ 2.370,00 |
| 15 | R\$ 149.333,40 | R\$ 126.000,00 |
| 16 | R\$ 33.000,00 | R\$ 31.500,00 |
| TOTAL | R\$ 1.174.952,44 | R\$ 997.919,60 |

Ademais, analisando a proposta inicial da empresa Ges Araucária observo que há substancial diferença entre os valores ofertados, de tal forma que é pouco provável que a empresa desclassificada reduza seus preços a ponto de oferecer lances com valores abaixo dos apresentados pela vencedora do certame.

Dessarte, não vislumbro, no caso concreto tratado, prejuízo à Administração Pública que justifique a reforma da decisão adotada no certame para que a recorrente tenha sua proposta classificada, deste modo refazendo a sessão pública com a devida participação nos lances verbais.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante GES ARAUCÁRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao PREGÃO PRESENCIAL PG/CAAPSMML – 161/2018, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, manifestamos por conhecer o recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada sua desclassificação no certame.

Em atendimento ao §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 c/c o inciso XX do art. 8º do Decreto Municipal nº 123/2008, encaminhe-se a Autoridade Superior para os devidos fins.

Londrina, 05 de setembro de 2018.

Larissa Ferrari
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Ferrari, Técnico(a) de Gestão Pública**, em 05/09/2018, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1357459** e o código CRC **E5E6EBCA**.

Referência: Processo nº 43.002237/2018-66

SEI nº 1357459



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECISÃO SOBRE RECURSO

Pregão n.º 161/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. PAL/CAAPSML- 528/2018

Mediante o exposto pela pregoeira (doc. SEI 1357459) sobre o recurso interposto à decisão vinculada ao processo supracitado:

1. Acolho integralmente os argumentos apresentados pela pregoeira, ratificando sua decisão.

Notifique-se o recorrente da decisão.

Londrina, 10 de setembro de 2018.

Marco Antonio Bacarin

SUPERINTENDENTE CAAPSML



Documento assinado eletronicamente por **Ely Tiekko Yoshinaga, Superintendente**, em 12/09/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1363941** e o código CRC **D9204A4F**.